TC nº 72-014.758.98-49

ACOMPANHAMENTO. MPESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. SMG. Ação proposta pelo Ministério Público em face de irregularidades no Programa Leve Leite, julgada improcedente. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.046.97-30, 72-003.047.99-20, 72-006.157.99-34. 72-014.758.98-49.

2.866ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos pedidos formulados na exordial, concluindo que foram atendidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as providências legais e regimentais, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto, nos termos regimentais, os TCs n°s 72.004.046.07-30, 72.003.047.99-80, 72.006.157.99-34, que dizem respeito a ao fornecimento de leite em pó integral no "Programa Leve Leite", praticado nos exercícios de 1997 e 1999, bem como o TC n° 72.014.758.98-49, autuado em face de ofício subscrito pelo Vereador Carlos Alberto Pletez Neder encaminhando a este Tribunal cópia da Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Estado de São Paulo alega ocorrência de atos de improbidade administrativa que teriam sido cometidos no "Programa Leve Leite". Os três TCs de início indicados passaram, após instruídos, a acompanhar este último, que se dedicou ao acompanhamento, por parte da área jurídica deste Tribunal, dos trâmites judiciais relativamente à mencionada Ação, a qual, ao final, teve proferida a decisão de primeira instância em 21 de agosto de 2015, julgando improcedentes os pedidos da ação de improbidade administrativa.

Acrescente-se que se trata de TCs que, ao longo de sua instrução, tiveram, nos termos regimentais, distribuição e redistribuição para três Relatorias distintas, tendo chegado ao Gabinete deste Relator com suas instruções praticamente concluídas.

Nos autos do TC 72-004.046.07-30, examinou-se o procedimento licitatório da Concorrência n° 13/97, levada a efeito pela então Secretaria Municipal de Abastecimento, a decorrente Ata de Registro de Preços n° 20/SEMAB-CAS-97 e o Contrato n° 137/SEMAB-CAS/97, firmados entre a SEMAB – Coordenadoria de Alimentação e Suprimento e a empresa Nutril Nutrimentos Industriais S/A, para fornecimento de leite em pó integral no "Programa Leve Leite", pelo preço de R$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos) por kg, e pelo prazo de 12 (doze) meses.

Os órgãos preopinantes desta Corte de Contas e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram, inicialmente, pela regularidade dos instrumentos analisados.

Já o TC n° 72.003.047.99-80 tratou do acompanhamento concomitante da Concorrência 04/99 – CAS, realizada pela SEMAB, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de leite em pó integral, também destinada ao "Programa Leve Leite".

Referido feito teve seu primeiro julgamento por esta Corte de Contas consoante v.Acórdão de 28 abril 1999, fls. 226/227, que conheceu do processo de acompanhamento concomitante de licitação, Concorrência n° 04/99 - CAS, declarando-o saneado e julgando regulares os atos até então praticados, determinando à SFC que prosseguisse no acompanhamento da licitação até o seu término, informando, semanalmente, o Relator, à época o Cons. Eurípedes Sales, a respeito do desenvolvimento dos trabalhos.

A AUD produziu o Relatório de Acompanhamento de fls. 209/214, concluindo pela regularidade dos procedimentos licitatórios, que culminaram na ARP n° 11/SEMAB-CAS/99, no que foi acompanhada pela então AT-J, conforme pronunciamento de fls. 294/301, e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 309.

No TC n° 72.006.157.99-34, examinou-se a Concorrência n° 04/99, a Ata de Registro de Preços n° 11/SEMAB-CAS/99 e o Contrato n° 159/SEMAB-CAS/99, celebrados com a Nutril Nutrimentos Industriais S/A, pelo valor de R$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) o quilo do produto[1].

A Auditoria, nos Relatórios de fls. 103/104 e 105/106, concluiu que a Concorrência n° 04/99 foi conduzida de forma regular e que o Contrato encontrava-se regularmente formalizado e em condições de acolhimento, ressaltando apenas o atraso na publicação. Assinalou que no TC 72.003.047.99-20 foi realizada a análise do Edital da Concorrência, bem como o acompanhamento do respectivo processo licitatório, onde foi promovida a regularização da Ata de Registro de Preços n° 11/SEMAB-CAS/99, sanando pendências apontadas em relatório.

A AT-Jurídica, às fls. 110/112, opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, sugerindo recomendações acerca do cumprimento do prazo de publicação estabelecido pela legislação municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 115, e a Secretaria Geral, fls. 116/117, também se pronunciaram pelo acolhimento do certame e do Contrato.

Ocorre, porém, que nos três TCs acima referenciados, em razão de determinação do Relator à época, os autos retornaram à SFC para que apurasse todas as alterações de preços verificadas durante a vigência das ARPs n° 20/97 e 11/99, indicando como se comportou a curva resultante das variações ocorridas, inclusive quanto aos preços praticados no mercado, devendo ser observadas, na pesquisa, as quantidades transacionadas pela SEMAB.

A então AT-Economia exarou Parecer Técnico encartado aos autos, em que concluiu que, quanto à evolução, entre janeiro de 1997 e junho de 2000 (ARPs n°s 06/96, 20/97 e 11/99), os preços do quilo de leite em pó pagos pela SEMAB aumentaram, em termos reais, 36,9% acima dos pesquisados pela FIPE. Quanto à comparação com o mercado, entre março de 1999 e junho de 2000, informou que os preços contratados estiveram 37%, em média, superiores aos pesquisados no atacado.

Essa constatação da AT-Economia levou os órgãos preopinantes a reformarem seus pareceres precedentes, para considerar irregulares os atos examinados.

[1] Às fls. 6 dos autos consta documento em que a empresa, para efeito da contratação, concorda em conceder o desconto de R$ 0,10 (dez centavos de reais) por quilo do produto, em relação ao preço registrado na ARP n° 11/99, de R$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) por quilo.

Intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos e justificativas, que, analisadas pela AT-Economia, não se mostraram suficientes para rebater as conclusões da Especializada, que reiterou seu parecer precedente.

A AT-Jurídica concluiu que restou demonstrada nos autos a má utilização do erário, violado, portanto, o princípio da economicidade. Revendo seu posicionamento anterior, opinou pelo não acolhimento do ajuste, tendo o Sr. Secretário de Fiscalização e Controle acompanhado as conclusões das áreas técnicas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que o assunto em que controverte o técnico da SEMAB com o técnico desta Corte de Contas trata de matéria não jurídica, que apresenta seus contornos específicos.

A então Secretaria Diretoria Geral concluiu, na esteira dos órgãos técnicos deste Tribunal, no sentido de que sejam considerados irregulares os atos examinados.

Redistribuída a Relatoria dos autos, a então Conselheira Relatora determinou que a SFC se manifestasse de forma conclusiva se o preço adjudicado à empresa Nutril, decorrente das Concorrências n°s 13/97 e 04/99, nos valores, respectivamente, de R$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos) por quilo e R$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) por quilo, à época, estavam de acordo com o mercado.

O Agente de Fiscalização Financeira esclareceu que o parecer técnico da antiga AT-Economia se baseou nos dados disponibilizados pela FIPE e pela Central de Negócios de Laticínios Ltda. – CENELAT, explicando que "Não havia, naquela época, outras informações sobre os preços praticados no mercado atacadista que pudessem lastrear essa conclusão. No caso da FIPE, os preços são pesquisados no mercado varejista, permitindo somente uma comparação entre as taxas de crescimento dos preços com o mercado atacadista, pois estas, a menos de uma pequena defasagem temporal, tendem a se igualar". Assim sendo, asseverou ser impossível "concluir de forma diferente, a não ser que houvesse, hoje, novos dados em desacordo, que conduzissem a uma disjunção com a conclusão do sobredito parecer técnico".

Nos termos do despacho da Conselheira Relatora, os autos retornaram à SFC, que conclusivamente se pronunciou no sentido de que foi feita consulta de preços do leite em pó integral levada a efeito pelo IEA, DIEESE/PROCON e pela FIPE no mercado varejista, sendo constatado que, em maio de 1997, eram os seguintes os preços médios por quilo do produto: IEA = R$ 7,10 (sete reais e dez centavos); FIPE = R$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos); DIEESE/PROCON = máximo de R$ 6,78 (seis reais e setenta e oito centavos) e mínimo de R$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos). Acrescentou que não foram obtidas informações sobre os preços do leite em pó integral no mercado atacadista de São Paulo, à época, maio/97. Referiu-se à pesquisa de preços realizada pela Auditoria deste TCM, à época, juntada no TC

72.006.223.97-03, apontando o preço-médio do mercado atacadista para o leite em pó integral em R$ 6,00 (seis reais) por quilo, acima, portanto, do registrado na Ata de RP n° 20/SEMAB-CAS/97. Concluiu, assim, que no âmbito da Concorrência n° 13/97 o preço adjudicado à empresa Nutril, em maio de 1997, de R$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos) por quilo, estava de acordo com o mercado.

Acerca do preço registrado no âmbito da Concorrência n° 04/99, a consulta feita pela SFC sobre os preços do leite em pó integral levadas a efeito pelo IEA, DIEESE/PROCON e pela FIPE no mercado varejista, revelou que, em junho de 1999, eram os seguintes os preços médios por quilo do produto: IEA = R$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos); FIPE = R$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos); DIEESE/PROCON = máximo de R$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos) e mínimo de R$ 5,58 (cinco reais e cinquenta e oito centavos). Acrescentou que não foram obtidas informações sobre os preços do leite em pó integral no mercado atacadista de São Paulo, à época, junho/99. Concluiu, portanto, que o preço adjudicado à empresa Nutril, em junho de 1999, de R$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) por quilo, estava de acordo com o mercado.

Observou a SFC, ainda, que no caso da Ata de RP n° 11/99, o preço unitário de R$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos) foi registrado em 17/06/1999, estando, portanto, compatível com a tendência verificada pelo índice FIPE. Já em comparação desse mesmo preço registrado na Ata, com o fornecido pela Central de Negócios Laticínios Ltda. – CENALAT, que opera no mercado atacadista, obtém-se, à época, um diferencial a maior de 50% (cinquenta por cento), já descontada a embalagem. Referiu-se às fls. 221 do TC n° 72-003.047.90-20, acompanhante, onde constam os resultados da pesquisa de preços realizada pela SEMAB nos atacados de São Paulo, no período de 1° a 30 de junho de 1999, apontando o preço médio, por quilo, de R$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos), e que, comparando-se este resultado com o preço de R$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos), registrado na ARP n° 11, tem-se um diferencial, a maior, de 1,20%. Acrescentou que essa diferença, porém, pode ser explicada por oscilações conjunturais do mercado, à vista de os preços em geral não serem estáticos, podendo apresentar pequenas variações em relação a um valor médio que não reflitam uma mudança no patamar de preços do produto. Observou que, pela tabela comparativa dos preços entre a Bolsa de Laticínios – CENELAT, com os contratados pela SEMAB, utilizada pela AT-Economia, a tendência do mercado era de alta e não de baixa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu parecer precedente e opinou pelo acolhimento dos ajustes.

A Secretaria Diretoria Geral fez menção ao ingresso da Ação Civil Pública pelo Ministério Público requerendo a declaração de nulidade do procedimento licitatório e da ARP n° 20/97, tratados no TC n° 72-004.046.07-30, tendo a Conselheira Relatora, naqueles autos, entendido estarem *sub judice* as despesas respaldas na referida Ata e determinado a custódia do TC 72-004.046.97-30 pela AT-Jurídica, até que a ação judicial chegasse a termo, quando, então, ter-se-ia os elementos necessários para um posicionamento sobre a matéria. Assim,

entendeu a SDG que o resultado da mencionada ação judicial poderia trazer elementos importantes de convicção ao Egrégio Plenário, no deslinde da matéria objeto dos presentes TC's, e ponderou a conveniência de que também o TC n° 72.006.157.99-34 ficasse custodiado na AT-J, até julgamento da referida Ação Civil Pública. Opinou, contudo, pelo acolhimento dos ajustes, sem prejuízo de recomendação.

Por sua vez, consoante antes informado, o TC n° 72.014.758.98-49 foi autuado em face do Ofício inaugural de fls. 03, subscrito pelo Vereador Carlos Neder, encaminhando a este Tribunal de Contas cópia do Ofício n° 3178/98-PJC-CAP n° 355/97 – ICN n° 049/97, enviado pelo Promotor de Justiça, Carlos Alberto de Salles, com a propositura de Ação Civil Pública sobre irregularidades no "Programa Leve Leite". Requereu o nobre Edil que seu ofício fosse anexado à representação protocolada em seu mandato parlamentar em 16/09/97. Informou, por fim, que o Promotor de Justiça Carlos Alberto de Salles afirmou que houve procedimento impróprio quando a Secretaria Municipal de Abastecimento autorizou o aumento para a empresa Nutril – Nutrimentos Industriais S/A sem a participação de COMPREMS, e, como tal assunto foi objeto do TC 72.007.073.98-09[2], solicitou análise deste Tribunal.

Os documentos encaminhados pelo Vereador se encontram juntados sob fls. 04/51 do TC ora examinado, e consistem em cópia da referida Ação Civil Pública, em face de Nutril Nutrimentos Industriais S/A, dos Srs. Pasqual Lustres Gonzales, Maurício Augusto Guimarães Cardoso, Naor Guelfi e do Município de São Paulo, processo sob n° 0420750-67.1998.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. A Ação alega a prática, pelos réus, de conduta ímproba, consistente no reajuste injustificado de preço do leite relativamente às Atas de Registro de Preços n°s 06/SEMAB-CAS/96 e 20/SEMAB-CAS/97, após concorrência para a aquisição de leite em pó para a execução do "Plano de Saúde Preventiva do Escolar – Programa Presente", posteriormente conhecido como "Programa Leve Leite", alegando o *Parquet*, em síntese, que apesar de a Nutril ter se sagrado vencedora em dois procedimentos licitatórios, por ter ofertado o menor preço, na ARP 06/96 com preço de R$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos) por quilo, posteriormente majorado para R$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme reajuste autorizado pela Comissão Municipal de Controle de Preços, Materiais e Serviços - COMPREMS, e na ARP n° 20/97 com preço de R$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos) por quilo, o produto ficou 39,27% superior ao preço inicial pago na licitação anterior, finalizada apenas um ano e três meses antes.

Com distribuição à Relatoria do Cons. Substituto Djalma Donato, fls. 57, os autos foram remetidos para a Assessoria Técnica, para: I) verificar o atual estágio da Ação Civil Pública; II) manifestar-se sobre o contido no ofício de fls. 03.

[2] Acórdão de 07/10/98 rejeitou a Representação (v.u.); Acórdão de 12/06/2001 não conheceu dos Embargos de Declaração, mantendo na íntegra a decisão (v.u.).

A AT-J, fls. 58, recomendou a custódia do TC, até liberação do processo da Ação Civil Pública, que à época se encontrava concluso, o que foi encampado pelo então Cons. Relator (fls. 60).

Em despacho de fls. 271, já sob minha Relatoria, aquiesci a que este TC e seus acompanhantes (72-004.046.97-30, 72-006.157.99-34 e 72-003.047.99-20) permanecessem custodiados na Assessoria Jurídica de Controle Externo, para dar continuidade aos trabalhos de acompanhamento do andamento processual da Ação Civil Pública.

Consoante os elementos dos autos, os relatórios de acompanhamento abrangem as fls. 61 a 372 do presente TC, sendo que, às fls. 373, a AJCE informa terem sido julgados improcedentes os pedidos formulados nos processos 0420750-67.1998.8.26.0053 (Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público) e 001222-07.2001.8.26.0053 (Ação Ordinária ajuizada por Nutril Nutrimentos Industriais S/A, reclamando a recomposição de equação econômica do Contrato), processos que tiveram a continência declarada e foram, portanto, julgados em conjunto. A r.Decisão judicial se encontra juntada às fls. 355 e seguintes.

Em despacho de fls. 374, retornei os autos à AJCE, considerando a determinação de fls. 57, para manifestação conclusiva.

No pronunciamento de fls. 378/380, a AJCE suscita a possibilidade de eventuais recursos de apelação, mas anota que a decisão de improcedência de ambas as demandas permanecem intactas e em vigor. Considerando que o presente TC foi instaurado por meio de ofício oriundo da CMSP, cujo objeto se resume a acompanhar o trâmite da Ação Civil Pública, entendeu que nos presentes autos não resta nada a decidir. Acrescentou que os TCs que tramitam em conjunto se encontram com suas instruções encerradas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 382, reiterou suas manifestações precedentes nos TCs acompanhantes, no sentido da regularidade das ARPs e decorrentes atos. Ressaltou que a decisão judicial prolatada nos autos 001222-7.2001.8.26.053, ainda que não definitiva, confirma a posição da Origem e da PFM, pela regularidade dos atos examinados.

A Secretaria Geral, fls. 384/387, anotou que o pedido da Ação foi julgado improcedente em primeira instância, pois o Juiz entendeu que não houve irregularidade no reajuste de preços, nem quanto aos aspectos de competência da autoridade que deferiu o pedido de modificação dos preços, nem quanto à inexistência de justificativas que o amparassem. Observou que apesar de a decisão ainda não haver transitado em julgado, os elementos probatórios que permitiram a elaboração do juízo de convicção do magistrado já foram elaborados na primeira instância – esgotando a fase instrutória -, bem como analisados e ponderados na sentença. Informou que a representação formulada pelo Vereador Carlos Neder, objeto do TC n° 72.007.073.98-09, mencionado no seu ofício inaugural, foi rejeitada por esta Corte de Contas, conforme Acórdão proferido pelo Plenário em 07/10/98, mantido no julgamento dos Embargos de Declaração, conforme Acórdão

proferido pelo Plenário em 12/06/2001. Por fim, considerando (*i*) o tempo decorrido desde a elaboração da auditoria pelos órgãos técnicos desta E. Corte e pela dificuldade atual de apuração de elementos contrários ao concluído na ocasião; (*ii*) que já foi proferido pronunciamento por esta Corte sobre a Representação apresentada; (*iii*) que nas manifestações dos órgãos técnicos preopinantes no âmbito dos TC's 72-003.047.99-20, 72-006.157.99-34 e 72-004.046.97-30 concluiu-se pela regularidade dos preços registrados na Ata de Registro de Preços com os de mercado, levando, portanto, à regularidade da licitação e do contrato subsequente no que tange a tal aspecto; (*iv*) que os pronunciamentos dos órgãos técnicos estão em consonância com a sentença proferida na referida Ação Civil Pública que ora se acompanha; (*v*) que vigora o princípio da autonomia das instâncias judiciais e administrativas e que, no caso, não houve um juízo contraditório entre as instâncias sobre os mesmos fatos, concluiu que não se vislumbram outros elementos a impedir a apreciação por este Tribunal de Contas do apurado nos TCs acompanhantes.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os elementos constantes dos autos demonstraram que, ao fim e ao cabo, as conclusões dos órgãos preopinantes deste Tribunal, e bem assim da Procuradoria da Fazenda Municipal, foram no sentido da regularidade dos procedimentos examinados e da conformidade dos preços registrados nas Atas de Registro de Preços decorrentes das Concorrências n° 13/97 e 04/99 levadas a efeito pela então Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB para fornecimento de leite em pó integral para o denominado "Programa Leve Leite", quando comparados com os preços de mercado obtidos, à época, nas pesquisas consultadas.

Relativamente à observância do princípio da economicidade em ambas as licitações tratadas nos TCs 72-004.046.07-30 (Concorrência n° 13/97) e 72-006.157.99-34 (Concorrência n° 04/99), apurou-se que, a partir de consulta de preços do leite em pó integral levada a efeito pelo IEA, DIEESE/PROCON e pela FIPE no mercado varejista, pode ser constatado que, em maio de 1997, eram os seguintes os preços médios por quilo do produto: IEA = R$ 7,10 (sete reais e dez centavos); FIPE = R$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos); DIEESE/PROCON = máximo de R$ 6,78 (seis reais e setenta e oito centavos) e mínimo de R$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos), apresentando-se os seguintes preços médios por quilo do produto, em junho de 1999: IEA = R$ 7,75 (sete reais e setenta e cinco centavos); FIPE = R$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos); DIEESE/PROCON = máximo de R$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos) e mínimo de R$ 5,58 (cinco reais e cinquenta e oito centavos). Acrescentou-se que não foram obtidas informações sobre os preços do leite em pó integral no mercado atacadista de São Paulo, à época, junho/99.

Por seu turno, destaco que a Auditoria deste Tribunal, ao analisar o Edital da Concorrência n° 04/99, no âmbito do TC n° 72-003.047.99-20 (fls. 40/47), consignou em seu Relatório, em relação à pesquisa de preço de mercado do

objeto da licitação, que a Unidade de Assessoria de Conjuntura e Preços da SEMAB procedeu à pesquisa de preço de acordo com o inciso V do artigo 15 da Lei Federal n° 8.666/93, chegando ao valor médio de R$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) por quilo do produto, tendo a AUD, a fim de verificar a razoabilidade do preço médio apurado, visitado, em 31 de março de 1999, dois estabelecimentos atacadistas de gêneros alimentícios, não tendo sido encontrado, porém o produto com a embalagem da forma especificada no item 3 do Anexo I do Edital. Nessa mesma data, informa que visitou o IEA - Instituto de Economia Agrícola, que informou que o preço médio do leite em pó integral, conforme pesquisa efetuada nos supermercados no mês de fevereiro de 1999, foi de R$ 3,01 (três reais e um centavo) por lata de 400 gramas, concluindo, portanto, que o preço médio por lata de 1 (um) quilo seria de R$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos), estando, pois, compatível o preço médio obtido na prévia pesquisa de preços em relação ao preço médio à época praticado pelo mercado.

Calha, por fim, destacar, também, o entendimento expressado pelo Magistrado no bojo da decisão judicial proferida em 21 de agosto de 2015, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo *Parquet* na Ação Civil Pública que teve seus trâmites acompanhados por meio do TC 72-014.758.98-49, ao examinar a alegação do Ministério Público de que teria havido superfaturamento a partir da entrada em vigor da ARP n° 20/97, decorrente da Concorrência n° 13/97, no sentido de que:

> *"(...) não obstante se concorde quanto à desproporcionalidade e grande discrepância entre os preços ajustados nestas compras consecutivas, correspondente a uma variação positiva de 28,44% (vinte e oito inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) do mês de abril para o mês de maio de 1997, disto não se pode dessumir ipso facto a ocorrência de prejuízo à Municipalidade paulistana.*
> *Tratou-se aqui de novo procedimento licitatório, com nova convocação de empresas interessadas e, por conseguinte, com formação de nova ata de registro de preços, não havendo disposição seja constitucional, seja infraconstitucional, ou até mesmo infralegal no sentido de que deveriam ser mantidos os mesmos valores para esta outra contratação.*
> *(...)*
> *(...) sem desprestigiar as conclusões laboradas pelo Parquet durante o inquérito civil, as quais culminaram no quadro comparativo de preços acostado a fls. 22, sobremaneira mais condizente a adoção dos preços de mercado obtidos pelo perito judicial, consubstanciados na tabela de fls. 13.291, preços esses calculados através de uma média aritmética entre aqueles do Ministério Público/CAEx e aqueles constantes das informações*

prestadas ao Juízo por diversas empresas integrantes do ramo do fornecimento de leite em pó.
E, uma vez acolhidos os dados periciais, conforme demonstrativo de fls. 13.294, verifica-se assaz categoricamente que o valor desembolsado pela Prefeitura de São Paulo se mantém sempre abaixo dos valores médios negociados no mercado de atacado, caindo, desde logo, por terra a assertiva ministerial de que houve superfaturamento no contrato e, naturalmente, de que ocorreu lesão material ao patrimônio da Urbe".

Posto isto, à vista dos elementos constantes dos presentes autos, especialmente a mencionada decisão judicial de 2015, julgo regulares e acolho as Concorrências n° 13/97 e n° 04/99, as Atas de Registro de Preços n° 20/SEMAB-CAS-97 e n° 11/SEMAB-CAS/99, respectivamente delas decorrentes, bem como os correspondentes Termos de Contrato n° 137/SEMAB-CAS/97 e n° 159/SEMAB-CAS/99.

No que tange ao TC n° 72-014.758.98-49, corroboro com o entendimento da Secretaria Geral lançado às fls. 384/387, e concluo estarem atendidos, por parte deste Tribunal de Contas, os pedidos formulados na exordial.

Determino a remessa de ofício ao ilustre Vereador Carlos Neder, encaminhando cópia da decisão que resultar do julgamento, acompanhada de cópia deste Relatório e Voto.

Após as providências legais e regimentais, arquivem-se os autos.